

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, a CEOF e CCJ.

17/12/01

Em 13/12/01

PL 2706 /2001

Assessoria de Plenário

Wasny de Roure
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO e do Deputado WASNY DE ROURE)**

Altera a Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, que "Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 17. O serviço público de táxi será remunerado por tarifa a ser fixada em Decreto pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Os motoristas, permissionários, autônomos, empresas, cooperativas e demais organizações autorizadas a funcionar como radiotáxi pelas normas estabelecidas nesta Lei podem oferecer desconto à tarifa definida na forma deste artigo.

§ 2º A tarifa a ser efetivamente cobrada do passageiro, depois de aplicado o desconto previsto no parágrafo anterior, será aferida pelo taxímetro.

§ 3º A não-observância do disposto no parágrafo anterior sujeita o infrator às sanções previstas no art. 25, II, III e IV, da presente Lei.

§ 4º A fixação de tarifa para o serviço público de táxi pelo Governador levará em conta estudos efetuados pelo órgão próprio do poder permitente, que levará em consideração a proposta da entidade sindical representativa da categoria.

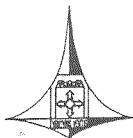
§ 5º Constitui propaganda enganosa, para efeitos das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, divulgar desconto em tarifa sem a aferição do taxímetro prevista no § 2º deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 2706/01 17/12/01 Paulo

17/12



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a legislação distrital às novas demandas que a categoria de taxistas vem enfrentando. Se, num primeiro momento, tentou-se impedir a concessão de desconto, conforme está no texto da Lei nº 2.496/99, constata-se agora que a lei não pode fechar os olhos à realidade dos serviços prestados. A concessão de desconto nas viagens de táxi é uma possibilidade concreta e tem sido usada, inclusive, como objeto de propaganda de muitas empresas de radiotáxi. Ninguém, em sã consciência, pode ser contra à concessão de desconto.

O problema que vem ocorrendo, no entanto, precisa da interferência do Poder Público. Algumas empresas têm anunciado descontos de até 50% nas tarifas. No entanto, como os taxímetros são aferidos por tarifa única, o desconto só é dado efetivamente àqueles que pedem. Como muitos passageiros acham que o taxímetro já registra o valor da corrida com o desconto, acabam pagando a tarifa normal. A propaganda, nesse caso, caso soa como uma forma enganosa de atrair clientes sem efetivar os benefícios prometidos.

Para coibir propagandas como essa e ao mesmo tempo preservar os interesses dos passageiros, o presente Projeto tem a intenção de autorizar a concessão de desconto nas corridas de táxi. O desconto, porém, vai ser aferido pelo taxímetro, o que evitará que fique apenas como peça publicitária. Terá de ser efetivamente concedido.

Em cumprimento ao que determina o Regimento Interno, o dispositivo a ser alterado da Lei nº 2.496/99 tem a seguinte redação:

“Art. 17. O serviço público de táxi será remunerado por tarifa única a ser fixada pelo Governador do Distrito Federal, vedada, sob qualquer pretexto, a utilização de preços diferenciados pelos motoristas, permissionários autônomos, empresas, cooperativas e demais organizações autorizadas a funcionar como radiotáxi, em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A não observância do disposto no caput sujeita o infrator às sanções previstas no art. 25, II, III e IV, da presente Lei.

§ 2º Os estudos para a fixação das tarifas a que se refere o caput serão efetuados pelo órgão competente do poder permitente, considerando-se a proposta da entidade sindical representativa da categoria.”

Creio que a medida aqui proposta satisfaz aos requisitos de admissibilidade e por isso está em condições de ser aprovada por esta Casa, razão por que solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital – PT


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital – PT

